



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JANAÍNA JUREMA HERNANDES DE ALMEIDA RAMOS

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA:
UMA POSSIBILIDADE BASEADA NO AFETO**

**Assis SP
2015**

JANAÍNA JUREMA HERNANDES DE ALMEIDA RAMOS

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA:
UMA POSSIBILIDADE BASEADA NO AFETO**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientanda: Janaína Jurema Hernandez de Almeida Ramos

Orientadora: Prof. Maurício Dorácio Mendes

**Assis SP
2015**

Janáína Jurema Hernandes de Almeida Ramos

FICHA CATALOGRÁFICA

RAMOS, Janaina Jurema Hernandes de Almeida.

Paternidade Socioafetiva: uma Possibilidade baseada no Afeto/ Janaina Jurema Hernandes de Almeida/. Assis, 2015. Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis-IMESA de Assis, 2015

Orientadora: Prof Maurício Dorácio Mendes

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis

Palavras Chave: 1) família. 2) paternidade 3) filiação, 4) afeto

CDD

Biblioteca da FEMA:

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA:
UMA POSSIBILIDADE BASEADA NO AFETO**

JANAÍNA JUREMA HERNANDES DE ALMEIDA RAMOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito de Assis, Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Prof Maurício Dorácio Mendes

Analisador (1):_____

ASSIS

2015

Dedico este trabalho com muito carinho ao meu esposo, Felipe, por sua paciência e todo seu carinho, sempre me apoiando e ajudando a resolver tudo.

Aos meus pais, irmão, tios e a minha madrinha que sempre me apoiaram e incentivaram. Não foi fácil, só nós sabemos, mas conseguimos! Quero dividir os louros desta conquista com vocês!

Amo vocês!

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me deu forças para superar os obstáculos e que me manteve firme na fé quando o desespero me foi presente.

Aos meus colegas de curso, pelos momentos alegres e pelos não tão alegres compartilhados no decorrer destes anos.

Em especial, ao Prof. Maurício Dorácio Mendes, por sua paciência, dedicação e por seus ensinamentos que foram fundamentais para a realização deste trabalho de conclusão de curso

A todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para que esse trabalho fosse realizado, meu eterno agradecimento.

"Que os nossos esforços desafiem as impossibilidades,
lembrai-vos que as grandes proezas da história foram
conquistas do que parecia impossível"

Charles Chaplin

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo problematizar a temática da paternidade socioafetiva, em seus mais variados aspectos, através de uma análise do panorama constitucional e da legislação brasileira referente ao tema, estabelecendo o vínculo de filiação, diante da moderna visão do Direito de Família. No decorrer do trabalho descrever-se-á a posse de estado de filho como instrumento hábil para indicar a filiação socioafetiva e os efeitos jurídicos de sua aplicação, uma vez que a família estabelecida exclusivamente no casamento, cedeu espaço para a família estabelecida nos laços de afeto.

Palavras chaves: família; filiação, direito, afeto, socioafetivo

ABSTRACT

This course conclusion work aims to discuss the issue of socio-affective paternity, in its various aspects, through an analysis of the constitutional landscape and the Brazilian legislation on the subject, establishing the legal relationship before the modern view of law Family. During the work will be describing the son of state ownership as an effective instrument to indicate the socio-affective affiliation and the legal effects of its implementation, since the family established exclusively in marriage, gave way to established the family ties affection.

Key words: family; membership, right, affection, socioaffective

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 NOÇÕES GERAIS DE FILIAÇÃO E DO DIREITO DE FAMÍLIA	11
2.1 Origem da Família Monogâmica.....	14
2.2 O Direito Romano e a Família Patriarcal.....	15
2.3 Espécies de Famílias.....	17
2.3.1 Família matrimonial	17
2.3.2 Família informal	17
2.3.3 Família Homoafetiva.....	18
2.3.4 Família monoparental.....	19
2.3.5 Família anaparental.....	19
2.3.6 Família pluriparental.....	19
2.3.7 Família paralela.....	20
2.3.8 Família Eudemonista.....	20
2.4 Evolução Histórica e o Novo Modelo de Família Contemporânea.....	20
3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA.....	24
3.1 A Constituição Federal Brasileira.....	24
3.2 Reconhecimento da Paternidade Biológica e Socioafetiva.....	26
3.3 Espécies de Filiação.....	27
3.3.1 A Presunção <i>Pater is Est</i>	28
3.3.2 Paternidade Não Biológica	29
3.3.3 Paternidade por Adoção	29
3.3.4 Adoção à brasileira	30
3.3.5 Paternidade Socioafetiva.....	31
4 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.....	32
4.1 Requisitos da Paternidade Socioafetiva	32
5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	36
5.1 Princípio da Dignidade Humana	36
5.2 Princípio da Afetividade.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

O conceito de família contemporâneo é muito complexo provocando inúmeras dúvidas e conflitos acerca da paternidade no contexto social, afetivo e principalmente jurídico.

Verifica-se que, a Constituição Federal Brasileira de 1988, ampliou o conceito de família, inserindo o princípio de igualdade da filiação, interferindo nas relações familiares, e especificamente nos relacionamentos afetivos, entre pais e filhos, inserindo novos valores à família, e neste bojo, trazendo o princípio efetivo da dignidade humana, fator determinante ao bem estar pessoal.

Este princípio nasceu da necessidade individual de cada indivíduo do grupo familiar, em fazer prevalecer sua realização, seus valores, sua dignidade, fundamentada por sua aceitação no meio social.

A filiação socioafetiva encontra sua fundamentação nos laços afetivos constituídos pelo cotidiano, pelo relacionamento de carinho, companheirismo, dedicação, doação entre pais e filhos.

Sabe-se que, a filiação socioafetiva está cada vez mais fortalecida tanto na sociedade como no mundo jurídico, ponderando a distinção entre pai e genitor, no direito ao reconhecimento da filiação, inclusive no direito registral, tendo-se por pai aquele que desempenha o papel protetor, educador e emocional.

Nesse sentido, a paternidade socioafetiva, atualmente não tem previsão legal expressa, mas é reconhecida pelo Direito de Família contemporâneo. O conceito de filiação tem base na relação que existe entre as pessoas em razão dos laços afetivos, e não somente da consanguinidade.

Tratou-se de um estudo de revisão bibliográfica sobre a Paternidade Sócioafetiva, com uma revisão da literatura dos anos que compreendem 1993 a 2014. As informações foram obtidas a partir de livros científicos; livro texto; periódicos ou revistas jurídicas e de sites de pesquisa jurídica na internet.

Os artigos foram pesquisados na língua portuguesa. O período da coleta foi realizado outubro de 2014 a janeiro de 2015.

O presente estudo objetiva problematizar a temática da paternidade socioafetiva, em seus mais variados aspectos, através de uma análise do panorama constitucional e

da legislação brasileira referente ao tema, estabelecendo o vínculo de filiação, diante da moderna visão do Direito de Família.

Com o advento da CF/88 várias mudanças merecem destaque, mas, em especial, a de que a família atual não é mais, exclusivamente, formada pela filiação sanguínea, surgindo uma nova tendência de família, ou seja, a família formada pela filiação afetiva.

2 NOÇÕES GERAIS DE FILIAÇÃO E DO DIREITO DE FAMÍLIA

A filiação é definida como a relação de parentesco mais próxima existente. A união de uma pessoa aos indivíduos que a geraram, assim como a união entre uma pessoa àquelas que lhe proporcionam carinho, amor, fraternidade ou outros elementos que configuram uma relação de afeto surgindo, nesse caso, a filiação socioafetiva (BONFIM, 2004).

Neste contexto, a concepção tradicional apoiada na filiação biológica não se associa à realidade e com a evolução sofrida pela entidade familiar no decorrer dos tempos. No entanto, a procriação é um fato natural, mas o resultado dela é a filiação que é um fato jurídico com inúmeros efeitos sob o aspecto do direito, assim, a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que têm como sujeitos os pais com relação aos filhos (VENOSA, 2003).

Segundo Bonfim (2004) até pouco tempo a maternidade era considerada sempre certa - *mater semper certa est*, o que não ocorria com a paternidade, a qual era sempre incerta, *pater semper incertus est*. Graças a evolução científica e tecnológica é possível afirmar, com uma alta porcentagem de certeza, a paternidade de determinado indivíduo.

Apesar de todo este progresso científico e tecnológico, esta comprovação de maternidade ou paternidade do indivíduo não é o suficiente, já que o legislador precisa considerar não apenas fatores que fazem coincidir a verdade jurídica com a verdade biológica, mas também implicações de ordem afetivas e sociológicas que existem na filiação.

Acredita-se que a família existe a um período anterior ao surgimento do próprio direito. Desde os primeiros registros sobre a ocupação do homem no planeta, verifica-se a existência de um agrupamento de pessoas visando o auxílio mútuo e a perpetuação da espécie. Comprova-se tal existência por meio das denominadas pinturas rupestres, nas quais sempre é possível verificar desenhos representando homens e mulheres, adultos e crianças, desempenhando as mais variadas atividades juntos (GAIOTTO FILHO, 2013).

Pode-se dizer que com o passar dos anos, a família dentro do conceito jurídico, foi um dos organismos que mais sofreu alterações, justamente em virtude da mutabilidade natural do homem (GAIOTTO FILHO, 2013).

O modelo de família brasileiro encontra sua origem na família romana que, por sua vez, se estruturou e sofreu influência no modelo grego (NOGUEIRA, 2007).

Na família grega, por exemplo, o homem ao nascer tornava-se automaticamente membro de uma entidade familiar, enquanto que na família romana, com o nascimento, o filho se tornava uma propriedade do pai.

O Direito de Família é um dos ramos do direito dos mais dinâmicos, porque seu objeto de estudo, a família, tem por sujeito o ser humano, dinâmico por natureza. Em razão disso, faz-se necessário acompanhar as evoluções ocorridas neste campo, principalmente a legislação, mesmo que às vezes de forma mais lenta (GOBBO, 2002).

Este direito nos últimos anos sofreu e tem sofrido uma adaptação aos novos conceitos oriundos da crescente complexidade da vida moderna, fato que levou o Estado a incluir a família de fato no âmbito de sua proteção.

No Brasil, há uma influência da religião e da moral na estruturação dos vínculos familiares e na adoção das soluções legislativas. No Código Civil Brasileiro, de 1916, somente o casamento representava uma entidade familiar e apenas com tal vínculo tinha proteção do Estado.

Observa-se que o Direito Civil, foi fundado no casamento e outro tipo de relacionamento não era admitido, nem tampouco outro modelo familiar. O concubinato foi tratado como casamento de segunda classe, este vínculo era marginalizado pela sociedade, em virtude de o casamento ser considerado como algo sagrado e indissolúvel (GONTIJO, 2002).

“No Código Civil, de 1916, podemos identificar, seja no que diz respeito aos filhos havidos dessas relações, sempre com o propósito de dificultar-lhes a existência, como por exemplo: o art. 248, IV, que legitima a mulher casada e os herdeiros para reivindicar os bens comuns doados ou transferidos à concubina, num prazo prescricional de dois anos após a dissolução da sociedade conjugal (CC, art. 178, § 7º, VI); o art. 1.474, que proíbe a instituição de concubina como beneficiária do contrato de seguro de vida” (SANTANA, 2012, p. 5).

Verifica-se que, algumas leis ordinárias posteriores ao Código Civil foram editadas para amparar situações fáticas de evidente injustiça, o que foi, paulatinamente, alterando a rigidez dos dispositivos elencados no Código Civil.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, ao ser introduzida no mundo jurídico trouxe um novo conceito de direito de família e implantou, como postulados dogmáticos, inúmeros princípios que a própria evolução do meio social, a doutrina e

a jurisprudência já adotavam. Como exemplo vê-se o artigo 226 que reconhece outras entidades familiares não instituídas pelo matrimônio. Sendo assim, além da família instituída pelo casamento, passou-se a admitir a “união estável” como entidade familiar e o Estado legou proteção também a “família monoparental”, comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (GOBBO, 2002).

Verifica-se então que, o conceito de família foi alargado no texto constitucional; assim, não só a família regularmente constituída, disciplinada pelas regras rígidas destinadas a reger a instituição do matrimônio é alvo da garantia constitucional.

A união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, foi reconhecida para efeito de proteção do Estado, e com isso, instituiu, a norma programática no sentido de a lei facilitar sua conversão em casamento. Diante disso, a “união estável” adquiriu status legal ao ser incluída na Constituição Federal Brasileira.

Segundo Gobbo (2002) o concubinato, ganhou novo nome, união estável, que antes da Constituição Federal não surtia efeitos no âmbito do direito familiar, e sim, no direito obrigacional.

Verifica-se então que, antes da Constituição de 1988, não cabia, no Direito Civil, nenhum modelo familiar que não fosse o fundado no casamento, o concubinato, era tratado somente no âmbito do direito obrigacional, merecendo o mesmo tratamento dado as sociedades mercantis (sociedade de fato).

Constata-se diante do que foi exposto, que houve uma grande evolução no direito de família, fazendo com que a união estável, saísse do patamar excluído da sociedade de fato, sendo considerado a partir dali entidade familiar, produzindo efeitos jurídicos independentemente do direito obrigacional (GOBBO, 2002).

É imprescindível lembrar que, a união concubinária não se enquadra na definição de família, resolvem-se os prejuízos em conformidade com o Direito das Obrigações, e a teoria do enriquecimento sem causa, em analogia à sociedade de fato e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Com o advento da Constituição Federal, a família continua sendo a base da sociedade, mas que independe de casamento, observa-se que a Lei, não quis promover uma equiparação entre casamento e união estável e sim separou a figura do direito das obrigações, onde ainda estão as uniões entre pessoas impedidas, ou que não se enquadre ao conceito de família – sociedades de fato e facilitar sua conversão em casamento, fato este que demonstra a preferência do legislador pelo instituto casamento (GOBBO, 2002).

Acredita-se que o desejo dos legisladores era transformar a situação não formal da união estável em matrimônio, através de facilidades administrativas e foi concretizada tal vontade em Lei.

Com o escopo de dar cumprimento à norma de hierarquia superior (CF/88), foram editadas as Leis nºs 8971, de 29.12.94 e 9278, de 10.05.96, a primeira, dispondo a respeito do direito dos companheiros à alimentos e à sucessão, e a segunda, regulando o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal. Sendo que a última derogou parcialmente a outra, uma vez que a lei 8971/94 contempla o direito à sucessão, matéria estranha à Lei n. 9278/96; o que autoriza dizer que a lei 8971/94 continua em vigor no que tange ao direito sucessório (VIANA, 1999, p. 16 – 17).

A família nos dias de hoje não apresenta a mesma configuração da família dos séculos anteriores. A mudança de cultura, de costumes e as exigências da vida contemporânea provocaram alterações, não só no dia a dia, como também em sua posição junto à sociedade.

Dessa forma, a família constitui-se em um dos bens mais preciosos da sociedade, no entanto, encontra dificuldade de viver livremente o próprio projeto familiar por causa das exigências das leis e dos códigos pré-estabelecidos.

Sobretudo, o novo modelo de família é formado por uma relação voltada ao amor, ao afeto e à busca da igualdade e da liberdade entre o casal, em que desaparece a predominância do poder patriarcal e a divisão de papéis, surgindo assim a família constitucionalizada e fraternal.

2.1 Origem da Família Monogâmica

Antes propriamente de entrar no tema origem da família monogâmica, contextualizar-se-á primeira noção de família em termos de identificação de parentesco. Os grupos conjugais por gerações por meio do método consanguíneo classificam-se em ascendentes e descendentes, os pais e filhos, são os únicos que, reciprocamente, estão excluídos dos direitos e deveres do matrimônio. Irmãos e irmãs, primos e primas, em primeiro, segundo e restantes graus, são todos, entre si, irmãos e irmãs, e por isso mesmo maridos e mulheres uns dos outros, com isso não há mais vestígios da família consanguínea (JURISWAY, 2013).

A prática da monogamia se originou do povo mais culto e desenvolvido da antiguidade, fazendo com que a relação matrimonial fosse consolidada. Esse tipo de relação não se baseava em condições naturais, mas econômicas, e concretamente no triunfo da propriedade privada sobre a propriedade comum primitiva, originada espontaneamente.

Enfim, da monogamia pode ser traduzida como uma sujeição de um sexo pelo outro. Diante disso, surge o primeiro antagonismo de classes na história, coincidindo com o desenvolvimento do antagonismo entre homem e a mulher na monogamia (JURISWAY, 2013).

Em oposição à afirmação anterior, Monteiro (2001) diz que a monogamia é considerada a forma natural de aproximação sexual da raça humana.

Observando-se a ótica social, verifica-se que a monogamia exalta a importância da família, da sua manutenção como entidade íntegra e harmoniosa (DELERUE, 2010).

Segundo Pinheiro (2012) nos países em que a civilização cristã é dominante, a monogamia representa a união conjugal mais pura, em consonância com os fins culturais da sociedade, sendo a forma mais apropriada para a conservação individual, tanto para os cônjuges como para a prole.

“ O princípio da monogamia está diretamente vinculado à distinção entre família legítima e família ilegítima, a família formada pelo casamento e concubinato. Portanto, o princípio é perfeitamente adequado à tutela da família transmissora do patrimônio, transpessoal. O princípio da monogamia pressupõe uma família merecedora da tutela do Estado e outra que fica fora deste âmbito de proteção. A tese do rompimento ou da superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico da família verifica-se em função do reconhecimento do princípio da pluralidade das entidades familiares e, também, da superação da família formada pelo casamento como modelo superior reconhecido pelo Estado” (IBDFAM, 2013, p.3).

Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da igualdade, da liberdade e da democracia incidentes sobre as relações familiares, não permitem mais a afirmação de que a monogamia subsiste como princípio do Direito de Família.

2.2 O Direito Romano e a Família Patriarcal

A palavra família entre os romanos era empregada em diversas situações. Em um primeiro momento tinha como sinônimo *domus*, o que significa o homem que tem o

direito de comandar sua casa e todos aqueles que, a qualquer título, devem-lhe obediência, sua esposa, filhos e escravos. Por outro lado, significa o conjunto de pessoas unidas por um lação de parentesco civil denominada *agnatio*. Em sentido mais amplo, a família compreende todos aqueles de origem comum, que são unidas por um laço de parentesco natural, *cognatio* (SIMÃO, 2013).

A Antiga Roma sistematizou normas severas que fizeram da família uma sociedade patriarcal. O próprio pai exercia sobre o filho direito de morte e de vida, podendo ainda, vendê-lo como escravo, além de aplicar-lhe castigos corporais. O pai, na verdade, denominava-se *pater* e era o responsável por gerir todas as atividades do lar, enquanto que a mulher era apenas uma figura subordinada à autoridade do marido (BEVILÁQUA, 1986).

Segundo Simões (2013) a família no mundo antigo se afasta essencialmente do aspecto existente hoje em dia. Atualmente, trata-se de uma relação de direito privado puro, sem qualquer importância política imediata. Os vínculos que efetivamente interessam são os conjugais e parentais, sendo que quanto aos demais, o direito abandona a família à sua própria força moral.

A família como *domus* reflete o poder do *pater*. O Estado vê, a relação de subordinação social como a imagem da relação que existe entre os pais e filhos. O poder do chefe de Estado é um pátrio poder ampliado e é sob este espírito que é exercido (SIMÃO, 2013)

É a família patriarcal por excelência em que no direito romano mais antigo, o *paterfamilias* tinha sobre o filho os mesmos poder que tinha sobre os escravos, a saber: direito de vida e morte, faculdade de rejeitá-los, de os vender, de os dar em garantia, de os reivindicar como coisa sua (SIMÃO, 2013).

Em sentido estrito, define-se família o conjunto de pessoas sujeitas ao poder do mesmo *pater* e em seu sentido amplo é o conjunto de pessoas que estariam reunidas sob o poder de um mesmo *pater* se ele fosse vivo.

Acredita-se que, no modelo de família patriarcal, o coletivo extermina o individual, pois o interesse que se leva em conta é o da família e não de seus membros. Contudo, a decisão sobre o interesse da família era exclusiva do *pater*, o indivíduo, nesse caso representa a coletividade, seus interesses e desejos.

Segundo Simão (2013) esse modelo familiar não durou por todo o longo período histórico do Direito Romano. Já no período imperial o poder de vida e morte se transforma em mero poder de corrigir os filhos (*ius domesticae emendationis*).

2.3 Espécies de Famílias

Os tipos de família são sempre variados na sociedade. A seguir serão expostos as espécies relevantes para o estudo do tema.

2.3.1 – Família matrimonial

Este tipo de família, vêm de uma longa data, assim o matrimônio tinha finalidade de formar a família na sociedade.

Neste tipo de família, a igreja e o Estado estavam do mesmo lado, ambas viam o casamento como forma de reprodução e com o fim de regular a atividade sexual dos noivos com o objetivo de preservar estrito padrão de moralidade (DIAS, 2009).

Verifica-se que, o Código Civil de 1916 em seu bojo, mantêm a visão de família tal qual era conceituada anteriormente, ou seja, matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual (ALBINANTE, 2012).

O Código Civil de 1916, trazia a possibilidade do desquite, porém, impedia um novo casamento com a indissolubilidade do vínculo matrimonial. Somente com a criação da Lei do Divórcio, Lei nº 6.515/77, é que a sociedade e o Direito passaram a reconhecer novas formas de famílias, aceitando um novo casamento, acarretando a alteração do regime legal de bens, criando a comunhão parcial de bens e ainda, deixando de ser obrigatória a adoção do uso do nome do marido (ALBINANTE, 2012).

Na Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte originário, diante das circunstâncias pretéritas, estabeleceu proteção às novas formas de família, como por exemplo, nos §§ 3º e 4º do art. 226 da CRFB/88 ((ALBINANTE, 2012).

2.3.2 Família informal

Define-se família informal aquela decorrente de relações extramatrimoniais formadas sem o aparato legal, sendo consideradas pejorativamente de adúlteras ou concubinárias (BRASIL, 2008).

Segundo Albinante (2012) o legislador não dava juridicidade à família constituída por diversos laços familiares que não fosse o casamento ou quando presentes os requisitos da união estável. A filiação somente ocorria com relação ao estado civil

dos pais, pois ao contrário estavam à mercê de quaisquer direitos, sejam sucessórios, filiais ou de alimentos entre pai e filho. Sob esta definição, os filhos nascidos de tal relação eram considerados como ilegítimos, bastardos, espúrios, dentre outros. Havia entre os filhos existentes a prevalência do vínculo sacramental do casamento, mesmo que já desfeito, sobre o vínculo atual, o que caracterizava a desigualdade entre os filhos. Contudo, apesar da ausência de juridicidade começaram a surgir novos relacionamentos oriundos de relações anteriores desfeitas.

Verifica-se que, com o passar dos tempos o Direito passou a admitir as novas relações como efetivamente de direito de família e ganharam contornos da ordem constitucional (art. 226 da CRFB/88) quanto da legislação infraconstitucional pelas Leis de nºs. 8971/94 e 9278/96 (ALBINANTE, 2012).

Hoje, não se utiliza a denominação de família informal, na medida em que presentes a igualdade entre os filhos e as relações decorrentes da liberdade de escolha entre os pares. Acredita-se que, o legislador jamais dará suporte jurídico à aquelas relações esporádicas, quando ambas as partes possuem conhecimento da existência de traição com seus cônjuges.

Conclui-se que, a família informal passou a ser reconhecida como entidade familiar respeitada e reconhecida com a evolução da sociedade, sendo considerados os integrantes dessa família como companheiros vinculados pela união estável.

2.3.3 Família Homoafetiva

Verifica-se que mesmo na Constituição Federal existem não há alusão às relações existentes entre pessoas do mesmo sexo, sendo excluída a possibilidade de reconhecimento de família, contrária, a união de um homem e de uma mulher .

Segundo Dias (2009), não há impedimento para o casamento homossexual diante da ausência de referência constitucional à diversidade de sexo do par.

Verifica-se que, apesar de não existir este tipo de família na Constituição Federal, existem várias sentenças com decisões conferindo direitos às relações homoafetivas, visto que, companheiros vivem em comunhão de vida plena e se ajudam mutuamente. Logo, porque não conferir direitos àqueles que efetivamente possuem relação de afeto entre si (ALBINANTE, 2012).

2.3.4 Família monoparental

Dá-se o nome de família monoparental, àquela formada por qualquer dos genitores e de seus descendentes, o que significa a ampliação do Estado com o conceito de família, o que atendeu, inclusive, a uma realidade social, a teor do § 4º do art. 226 da CRFB/88 (DIAS, 2009).

Segundo Albinante (2012), o vínculo familiar continua a ser o elemento essencial para a caracterização da família, mas já preserva a possibilidade de famílias distantes do conceito de família de sexos opostos com prole. Nesta conceituação, basta somente um dos genitores e seus descendentes para a formação da família, situação presente na sociedade contemporânea, cuja existência de divórcios e separações são enormes na comunidade. Por isso, a família monoparental ganhou especial proteção estatal.

2.3.5 Família anaparental

Este tipo de família é caracterizada pelo reconhecimento de convivência de pessoas parentes sob o mesmo teto ou, ainda, de não parentes, na qual se presume que a convivência mútua tenha um objetivo comum, conjugando esforços para a formação de um patrimônio (ALBINANTE, 2012).

É importante frisar que, neste tipo de família, não se trata de existência de relacionamento sexual entre os integrantes, basta que convivam mutuamente e tenham o desejo recíproco de constituição de formação de família como objetivos em comum.

2.3.6 Família pluriparental

Denomina-se família pluriparental aquelas oriundas de uma relação amorosa atual, mas que congrega todas as relações pretéritas, ou seja, todos vivendo juntos com filhos de casamentos anteriores e, por vezes, sem filhos em comum (ALBINANTE, 2009).

Este tipo de constituição familiar é decorrente da dissolução de relação prévia com todo o enredo que traz para o âmbito de uma nova relação, pois significa uma nova

união com os mesmos desafios, porém com o acréscimo de pessoas com suas características próprias na nova relação familiar (ALBINANTE, 2009).

2.3.7 Família paralela

A família do tipo paralela é aquela derivada de duas relações concomitantes, ou seja, a infidelidade está presente na vida das pessoas integrantes desse círculo familiar.

Albinante (2012 apud Dias 2009) confere direitos a esse tipo de família e alegando no sentido de desprestigiar a infidelidade do cônjuge adúltero, como se fosse uma penalidade os direitos e obrigações advindos com a dissolução de tal relação, ou mesmo com a morte. De outra forma, entende que tal união é merecedora de efeitos civis do direito de família e sucessório a fim de que a nova mulher não fique desamparada.

2.3.8 Família Eudemonista

Este tipo de família vem para inovar a sociedade pluralista, pois baseia-se no afeto, na comunhão de vida plena, na solidariedade, no amor, na responsabilidade recíproca e na busca individual dos membros da família em alcançar a felicidade, o que demonstra que a ingerência é sobre a pessoa como sujeito de direitos e, não mais o foco centralizado na família como um fim em si mesma, a teor do §8º do art.226 da CRFB/88 (ALBIANTE, 2012 *apud* BRASIL, 1988).

“É de conhecimento público e notório que as relações familiares sadias e afetuosas são a base para o pleno desenvolvimento do ser humano, ou seja, a personalidade do membro integrante da família é decorrente daquela relação familiar exercida e vivenciada diariamente, ou seja, o afeto e o amor devem estar sempre presentes, pois o sucesso de um integrante ampara toda a família que se identifica com o ganho pessoal” (ALBINANTE, 2012, p. 33).

2.4 Evolução Histórica e o Novo Modelo de Família Contemporânea

Compreende-se uniões livres, a união de dois indivíduos sem matrimônio na sociedade brasileira, pretende-se uma breve retrospectiva histórica do processo de

desenvolvimento das relações fora do casamento, examinando-se a origem do concubinato no Brasil e os progressos sofridos pela legislação pátria, passando pela Constituição Federal de 1988, Lei 8971/94, Lei 9278/96, até o Novo Código Civil aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República (Lei 10406 de 10/01/02, a vigorar em 11/01/03); todos sempre impulsionados pela doutrina e pela jurisprudência e exigidos pela natural evolução das relações sociais. Faz-se necessário tal explicação, visto que no Código Civil, de 1916, só era concebido como entidade familiar a união matrimonializada, ou seja, o casamento civil, no que foi seguido pelas Constituições posteriores, até surgir a Constituição Federal de 1988 que mudou completamente aquela antiga orientação, concebendo atualmente, como entidade familiar, não só a família constituída pelo casamento civil, mas também a união estável e a entidade monoparental (constituída por um ascendente, homem ou mulher, e seus descendentes), o que pode-se constatar no art. 226 da Constituição Federal Brasileira de 1988 (SANTANA, 2012).

Surge assim, diante dos recentes direitos conferidos aos casais não casados, necessidades de especificar qual espécie de concubinato é amparada pelo texto legal.

É preciso definir o conceito de concubinato, no sentido etimológico, o termo concubinato exprime a ideia de comunidade de leito: *concubans, concubantis* que dorme, ou se deita com; *concubatio, concubationis* - jeito de estar deitado; *concubatus ou concubinatus* - concubinato.

De acordo com Dicionário Larousse de Langue Française, resume a seguinte formação: *cum* (com) + *cubare* (dormir), significando o estado de um homem e de uma mulher que vivem juntos, maritalmente, sem serem casados (Bittencourt, 1980, p.61).

Dessa forma, surgem as situações díspares, forçadas a uma só definição: desde o casamento religioso sem o registro civil, em que o homem e a mulher constroem família digna, vivendo no mais completo respeito e a ele se impondendo; até a união adúltera, incestuosa. Tudo isso é concubinato. Portanto, o concubinato, a princípio, pode ser entendido, de modo genérico, como toda ligação do homem com a mulher fora do casamento (SANTANA, 2012).

De acordo com Santana (2012) divide-se em dois tipos de concubinato, são eles: o puro e o impuro.

Bittencourt (1980, p. 78), classifica os tipos de concubinatos da seguinte maneira:

“O concubinato será puro quando houver uma união de fato entre um homem e uma mulher que podem casar-se mas, por opção, deixaram de fazê-lo; e será impuro quando houver impedimento legal que impossibilite oficializar a união “.

Diante disso, verifica-se que o concubinato puro, refere-se a união entre um homem e uma mulher, não impossibilitados por lei de casarem-se, revestida de índices de moralidade, permanência e notoriedade.

É o concubinato puro que se identifica com a união estável e, por isso, o que deverá gozar da proteção do Estado, sendo inclusive reconhecida por este como entidade familiar.

“ homem e a mulher que não estão vinculados a outra pessoa por vínculo de sociedade conjugal e que aparecem na comunidade como se casados fossem, numa comunhão de objetivos que evidenciam pretender duradoura, e constituindo-se numa família de fato que convive emparelhada na sociedade com as famílias matrimoniadas, sem qualquer discriminação” (GONTIJO, 2011, p.3).

Constata-se que no concubinato puro, só pode existir entre pessoas de sexos diferentes que sejam livres e desimpedidos para casar, sem se esquecer de outros requisitos essenciais que serão tratados posteriormente.

O concubinato impuro trata-se da limitação da norma constitucional não é qualificável como “entidade familiar”; é aquela união entre um homem e uma mulher, em que um ou ambos estejam, por lei, impedidos de casar. Tem sido descrito pela doutrina em somente duas formas: a) adúltero e b) incestuoso.

De acordo com Alencar (2002) para caracterizar a união estável e diferenciá-la de outras uniões de fato, mister a presença dos seguintes elementos essenciais:

- Diversidade de sexos: heterossexualidade, ou seja, a união de fato deve ser entre um homem e uma mulher; é exigência constitucional expressa.
- Ausência de sociedade conjugal ativa e de impedimento matrimonial - pois é requisito do concubinato puro, que se contrapõe ao impuro, adúltero. E é exigido diante do sistema jurídico brasileiro que vigora o princípio monogâmico, a existência da exclusividade, ou seja, que a união estável se dê entre pessoas livres e desimpedidas.
- Estabilidade - é preciso que a união seja duradoura, que não seja uma relação passageira ou fugaz. É necessária uma continuidade, ou seja, que não haja interrupção na relação convivencial.
- Fidelidade - que revela a intenção de vida em comum, denota o *animus* para a estabilidade da união.

- Notoriedade: que não decorre, necessariamente, de publicidade e sim do fato de ser pública no sentido de não sigilosa. A união deve ter aparência de casamento há de ser real. Terceiros devem conhecer a união, pois a clandestinidade impede a declaração da união estável;

- "*Affectio Maritalis*", é a vontade de viver como se fossem casados, entendida como a amizade autêntica, o afeto recíproco entre os companheiros, a origem espontânea da solidariedade e responsabilidade dos conviventes.

É imprescindível lembrar que, cada autor elenca a seu modo os pressupostos da união estável, mas todos apresentam a mesma essência.

Citar-se-á a Diniz (2002, p. 316-321), em sua opinião para que se configure a união estável, será necessária a presença dos seguintes elementos essenciais:

- Diversidade de sexo;
- Ausência de matrimônio civil válido entre os parceiros;
- Notoriedade das afeições recíprocas, afirmando não se ter concubinato se os encontros forem furtivos ou secretos, embora haja prática reiterada de relações sexuais;
- Honorabilidade, reclamando uma união respeitável entre os parceiros;
- Fidelidade entre os amantes, que revela a intenção de vida em comum;
- Coabitação, uma vez que o concubinato deve ter a aparência de casamento, com a ressalva à Súmula 382 do STF¹.

¹Fonte de fundamentação de grande parte das decisões judiciais atuais que envolvem reconhecimento de união estável é a súmula nº 382 do STF. Assim é o texto da citada súmula: "a vida em comum sob o mesmo teto *more uxorio*, não é indispensável a caracterização do concubinato (ARANTES, 2011).

3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA

Com a promulgação da Constituição de 1988, o casamento não é mais tido como modelo familiar único e exclusivo da constituição de família.

Esta Carta Magna, disparou grandes mudanças dentro do direito de família tratando-se da paternidade dos filhos, conforme estabelecido em artigo 227, sendo priorizado o princípio da dignidade humana, no qual se proibiu qualquer tipo de discriminação com relação aos filhos havidos fora do casamento. Com isso, todos os filhos passaram a ter os mesmos direitos e obrigações referente à filiação.

Com toda esta evolução da Legislação, a paternidade não pode ficar restrita somente ao vínculo biológico, pois o afeto, o amor, o carinho não decorrem simplesmente da biologia, sendo um direito personalíssimo do filho o reconhecimento genético. A paternidade afetiva surge após a verificação dos requisitos da posse de estado de filho; sendo assim, valorizam-se os elementos afetivos e sociológicos da filiação, buscando-se uma análise profunda da discussão com objetivo de determinar a paternidade biológica ou afetiva (ALMEIDA; LEÃO, 2012).

3.1 A Constituição Federal Brasileira

Esta Lei foi promulgada em outubro de 1988, com o objetivo de acompanhar a evolução natural pela qual passou a sociedade brasileira, trazendo em seu bojo aspectos muito importantes, principalmente no que diz respeito a igualdade de direitos entre as pessoas.

E mais, trouxe um capítulo específico para tratar da família, que segundo a Constituição Federal/ 1988 tem proteção especial do estado, considerando a família base de uma sociedade (artigo 226 da Constituição Federal).

A Constituição, de um modo geral, preferia que as famílias fossem aquelas formadas pelos pais e os filhos consanguíneos, mas não deixou de proteger as famílias

formadas por união estável e muito menos os filhos ilegítimos, ou seja, àqueles concebidos fora do casamento e os filhos civis, tidos por adoção.

Verifica-se que com as mudanças da Constituição Federal/ 1988, todos têm o mesmo direito, sem distinção, conceituando especificamente a família em um sentido mais restrito, ampliando seu alcance. Nesta cláusula geral de inclusão, não é admissível desconsiderar qualquer entidade que satisfaça os requisitos de afetividade, ostensibilidade e estabilidade, haja vista que se trata de rol exemplificativo (CALHEIRA, 2007, p. 5).

No aspecto mais restrito, o sentido mais utilizado, a família significa um agrupamento social mais reduzido, composto das pessoas naturais dos genitores, bem como seus filhos, inclusive os adotivos, não somente mediante laços matrimoniais, como através da união estável com ou sem descendência, nas condições do direito constitucional pátrio (OLIVEIRA, 2003, p.5).

Com todas essas modificações trazidas pela Constituição Federal de 1988, clamava-se a necessidade de criação de uma nova lei civil que pudesse adequar-se aos anseios da sociedade já que o Código Civil de 1916 estava totalmente ultrapassado. Por isso, em 2002, através da Lei 10.406, o Código Civil foi totalmente reestruturado, atendendo de uma forma aos desejos dos cidadãos, modificação essa que será tratada, oportunamente, principalmente, no tocante à união estável.

Por fim, verifica-se que, família é um fenômeno fundado em dados biológicos, psicológicos e sociológicos, considerada instituição fundamental e sagrada, necessitando de proteção do Estado, para lhe dar condições de gerar um indivíduo apto para o convívio em sociedade, entretanto, o que interessa é a posição da família dentro do Direito Brasileiro.

Tal pensamento é ratificado pelo que se segue:

“ Em razão dos efeitos sucessórios, a família somente compreende as pessoas chamadas por lei a herdar umas das outras. Assim considerada, ora se amplia ora se restringe, ao sabor das tendências do direito positivo, em cada país e em cada época. Compreende os parentes em linha reta (ascendentes ou descendentes), e estende-se aos colaterais, convocando os mais afastados quando já chegou o nosso direito ao sexto grau (edição do Código Civil original, art. 1.612), ou dispensando os demais para enxergar apenas o segundo (Decreto-Lei nº 1.907, de 26 de dezembro de 1939, art. 1º). No Código Civil de 1916, a vocação hereditária enumera os parentes em linha reta *in infinitum*, e os colaterais até o quarto grau (art. 1.617, CC/1916). No Código Civil de 2002 este assunto foi regulamentado no art. 1.839” (PEREIRA 1997, p. 25-26).

De acordo com Pereira (1997), este conceito pode variar dependendo da época e da região. E, para que a garantia jurídica às famílias pudesse alcançar a todos, foi necessária uma evolução da legislação, sendo oportuno o reconhecimento de famílias alternativas, como no caso da união estável, cujo reconhecimento jurídico ocorreu após um longo período de transformações influenciado pela cultura, costumes e, principalmente, pela religião.

Observa-se nesta evolução que durante muito tempo, os relacionamentos ora denominados por uniões estáveis cresceram longe do alcance e proteção de qualquer disposição legal. Na perspectiva de ser a família uma instituição jurídica e sociológica, ela responde prontamente à evolução das relações humanas.

Sabe-se que as uniões sem quaisquer formalidades entre homem e mulher e, as de pessoas do mesmo sexo, existem há muito tempo em nossa sociedade e atualmente observa-se que tais relacionamentos aumentaram como sendo uma forma de opção de vida a dois. Essas uniões eram consideradas proibidas, contrário à lei e a moral sendo-lhes negado qualquer direito que cabia aos casados. Com a Constituição Federal de 1988 que elevou a União Estável à categoria de entidade familiar merecendo proteção do Estado, é que se passou a conceder-lhe direitos (MASNIK, 2003).

Enfim, verifica-se que a família, é historicamente a primeira célula de organização social, no entanto, muito embora seja uma entidade antiga e conservadora, ela vem evoluindo gradativamente, desde os tempos mais remotos até os dias de hoje.

Assim, em razão da evolução da família e conseqüentemente da humanidade e do próprio pensamento, aquilo que antes era plenamente aceito, com o passar dos anos, começou a ser contestado em relação a aspectos paterno-filiais, destacando-se neste ponto, a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, o poder do pai sobre a vida e a morte dos filhos .

3.2 Reconhecimento da Paternidade Biológica e Socioafetiva

A Constituição Federal inseriu o afeto no âmbito da juridicidade, quando nomeou a paternidade afetiva de entidade familiar, conferindo-lhe a proteção do Estado. De acordo com DIAS (2007):

“Ser pai era considerado algo da ordem natural e da ciência, mas as mudanças socioeconômicas e culturais que consolidaram nos últimos tempos, juntamente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, mostraram-nos que a paternidade requer envolvimento afetivo e primordialmente resguardar a dignidade da pessoa humana e o interesse da criança” (DIAS 2007, p. 320).

A paternidade não é somente um dado, ela é construída com o passar do tempo, com dedicação, atenção, respeito, carinho, zelo, entre outros elementos constitutivos de um vínculo afetivo entre seres humanos. Tal estreitamento na relação entre o pai e o filho foi tão grande no decorrer do tempo, merecendo grandes discussões por parte de doutrinadores e criando a denominação de paternidade afetiva (GOMES; LEÃO, 2012).

3.3 Espécies de Filiação

Segundo Lima (2012) a filiação foi fundamentada com base no Direito Romano, considerava-se filho legítimo apenas aquele nascido da união entre homem e mulher, e ilegítimo os havidos fora do matrimônio. Adotando-se juridicamente a identificação do pai por ocasião do nascimento. A filiação no casamento pressupunha a maternidade por parte da esposa e a paternidade por parte do marido.

A filiação perpassou por três fases ou etapas, são elas: filiação jurídica, legal ou presumida do Código Civil de 1916; filiação biológica, científica ou instrumental decorrente da evolução tecnológica; e filiação socioafetiva, cultural e finalística moderna (CADEIRA, 2010).

A filiação socioafetiva, cultural e finalística moderna trás a verdade real ou psico socioafetiva. Esta filiação sem cultivo, convivência e assistência, sem afeto e amor é como casamento formal ou registral sem união estável. A afetividade é tão substancial à filiação que a adoção ou filiação civil tem nela seu fundamento, suporte e objetivo (CADEIRA, 2010).

O Código Civil de 2002 no tocante ao Direito de Família, em seu artigo 1.596, é taxativo ao determinar que são proibidas designações discriminatórias aos filhos havidos ou não por casamento ou adotados, e que ambos tem os mesmos direitos e qualificações.

Com o advento das definições trazidas pela Constituição Federal e pelo Código Civil de 2002, em relação à origem, a filiação pode ser de origem biológica ou não biológica. Na filiação biológica estão incluídos os filhos nascidos por relação sexual entre mãe e pai ou ainda por inseminação artificial homóloga. Dentro da filiação não biológica encontram-se a filiação por adoção, por inseminação artificial heteróloga e em virtude da posse de estado de filho (LÔBO, *et al*, 2011).

O artigo 1.603 do Código Civil de 2002, quanto à prova da filiação, estabelece que “a filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil”. A paternidade constante do Registro Civil, paternidade registral, é chamada de paternidade jurídica, uma vez que é ela quem estabelece, juridicamente, os direitos da criança relativos à filiação. Esta paternidade é advinda da presunção *pater is est* ou adquirida através do procedimento legal de adoção. Assim, a filiação pode ser resultante de origem biológica ou não biológica, constituída por laços sanguíneos ou através do afeto. A filiação jurídica é a resultante do Registro Civil, podendo ser de origem biológica, através da presunção *pater is est ou afetiva*, advinda da paternidade socioafetiva ou adoção legal (LÔBO, *et al*, 2011).

3.3.1 A Presunção *Pater is Est*

A presunção *pater is est* surge em Roma, e inicialmente como um direito de propriedade sobre o filho nascido da esposa, muito antes de se tornar um instrumento de proteção do filho. Esta presume que o pai é o marido da mãe e possui a função de permitir o estabelecimento da paternidade pelo simples fato do nascimento, assim, quem nasce de uma mulher casada é filho do marido desta mesma mulher. Funciona, assim, tal presunção, como modo de estabelecimento da paternidade que opera automaticamente (FACHIN, 1992).

A função da presunção é preservar ao máximo a família como a estrutura básica e ética da sociedade, evitando pretensões que fossem antes sustentadas por ambições do que por interesse moral (BOEIRA, 1999).

Observa-se que, houve a manutenção da presunção *pater is est* no Código Civil de 2002, mas é rodeada de condições, não mais absoluta, conforme se infere do Artigo 1.597, transcrito a seguir:

“ Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a

convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido”.

A presunção existe atualmente levando em consideração um aspecto de proteção aos interesses da criança, e também com o intuito de manutenção da família, entretanto há muitas críticas quando a manutenção da família a qualquer preço, imposta por esta presunção.

A presunção citada mantém-se fortificada na atualidade por conta de não bastar o adultério confesso da mulher, previsto em artigo 1.600, ou a confissão materna, artigo 1.602 para ilidir a presunção legal da paternidade. Por outro lado, o Código Civil de 2002 permite ao marido contestar a paternidade, sendo tal ação imprescritível, artigo 1601 (RIOS, 2012).

Embora tenha havido a opção do legislador em manter a presunção *pater is est* no Código Civil de 2002, ela já não é absoluta, uma vez que o princípio da verdade real no caso concreto deve prevalecer sobre a material.

Com o advento da Carta Magna de 1988, e o Novo Código Civil, houve a quebra do vínculo existente entre o casamento e a legitimidade dos filhos. Surgem novas uniões independentes do casamento, e, conseqüentemente, novas formas de perfilhação (LIMA, 2012).

3.3.2 Paternidade Não Biológica

Adoção é a forma de filiação jurídica que tem o poder de gerar o parentesco civil e assim vínculos de paternidade e filiação que são reciprocamente considerados.

3.3.3 Paternidade por Adoção

Denomina-se “ adoção, como um ato jurídico no sentido estrito, cuja eficácia esta condicionada a chancela judicial. Cria um vinculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica (DIAS, 2009, p.434)”.

A adoção esta prevista no Código Civil, e definida por Lei Específica, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990. Os filhos adotivos e os filhos biológicos são igualmente respaldados pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 1.596, que assegura a ambos os mesmos direitos e qualificações e veda qualquer designação discriminatória relativa à filiação (RIOS, 2012).

Segundo Rios (2012), o adotado tem os mesmos direitos e obrigações de qualquer filho, como nome, parentesco, alimentos e sucessão, bem como dever de obediência e respeito. As obrigações dos pais são as mesmas previstas no artigo 1.634 do Código Civil de 2002 e do artigo 227 da Constituição Federal:

“ Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação; II - tê-los em sua companhia e guarda; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Verifica-se que, a adoção é a expressão máxima do princípio da socioafetividade, e detém caráter de irrevogabilidade, retirando da liberdade individual a possibilidade de arrependimento posterior.

“ A adoção é, sem dúvida nenhuma, a prova mais cabal de que o amor de faz na (com) vivência, se constrói pouco a pouco. Os pais adotivos são os pais por opção, por excelência, é o amor mais puro e sincero, uma relação familiar construída de forma voluntária, pelo simples desejo de serem pais. A adoção, como vínculo jurídico formado de maneira voluntária através de um ato de vontade, pautada pelo afeto, é dotada de tutela jurídica, de onde se infere que os laços afetivos concretizados na adoção são amparados judicialmente”(NOGUEIRA, 2001, p.57),

3.3.4 Adoção à brasileira

Define-se como adoção à brasileira o ato de alguém registrar voluntariamente como seu o filho de outrem, sem observar o regular procedimento de adoção e assumindo

inclusive o risco de ser processado criminalmente, conforme prevê o artigo 242 do Código Penal (RIOS, 2012).

Este tipo de adoção caracteriza-se por meio da declaração falsa e consciente de paternidade de criança que sabe-se não ser seu filho, efetuando o Registro Civil em Cartório. Esta declaração é geralmente movida com o objetivo de integrar a criança a sua família e, quando consolidada por longos anos, através de convivência e afeto duradouros, cria uma filiação socioafetiva que, embora não regulada pela lei, é dotada de proteção jurídica (RIOS, 2012).

Verifica-se que, a adoção à brasileira, mesmo advinda de um Registro Civil baseado em declaração falsa, resulta em um ato de vontade legítimo, requisito essencial de um negócio jurídico, que é feito conscientemente e com ausência de erro. Assim sendo, e construindo-se a partir deste registro uma relação socioafetiva duradoura, fica estabelecida uma filiação socioafetiva que não pode vir a ser desconstituída (RIOS, 2012).

3.3.5 Paternidade Socioafetiva

Esta modalidade de paternidade é construída no dia-a-dia por meio do afeto e da convivência, independentemente de vínculo jurídico ou biológico. É aquela que, a despeito de não possuir genética ou registro de nascimento legal, está presente no sentido mais profundo de ser pai, que é o de exercer a função de cuidar do filho.

O próximo capítulo tratará especificamente deste tema.

4 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

A paternidade socioafetiva é aquela em que o vínculo que une pai e filho é o afeto, assumindo as responsabilidades inerentes à criação, educação, cuidados e amparo afetivo, mesmo não existindo o vínculo genético. Nesta concepção de filiação decorrente da função paterna na formação da sua personalidade, o pai desempenha sua função, sendo reconhecido e identificado pelo filho como pai (CAETANO, 2012). O termo paternidade socioafetiva nasceu da construção doutrinária e jurisprudencial, utilizado na justiça com cautela, sendo diversos fatores considerados para apreciação de sua existência, especialmente baseados na verdade real e na existência da posse de estado de filho. Esta modalidade de paternidade se contrapõe à biológica, ou seja, haveria paternidade socioafetiva quando não há paternidade biológica (RIOS, 2012).

Com a evolução constitucional, houve a renovação do instituto da filiação que alavancou, o princípio da afetividade, justificando a relação baseada no afeto, como sendo elemento principal caracterizador da paternidade. “A paternidade não é um fato de natureza, mas, antes, um fato cultural. Em outras palavras, paternidade é uma função exercida, ou um lugar ocupado por alguém, não necessariamente o pai biológico.” (PEREIRA, 2004, p.387).

Ratificando tal pensamento, Fachin (1996, p.37), diz que:

“ Embora não seja imprescindível o chamamento do filho, os cuidados na alimentação e na instrução, o carinho no tratamento, quer em público, quer na intimidade do lar, revelam no comportamento a base da paternidade. A verdade sociológica da filiação se constrói. Essa dimensão da relação paterno-filial não se explica apenas na descendência genética, que deveria pressupor aquela e serem coincidentes. Apresenta-se então a paternidade como aquela que, fruto do nascimento mais emocional e menos fisiológico, ‘reside antes no serviço e amor que na procriação’.

Decorre desta premissa, a solidariedade, que os membros de um núcleo familiar devem ser fraternos entre si, amparado-se e buscando o bem comum de forma a haver reciprocidade entre eles.

4.1 Requisitos da Paternidade Socioafetiva

Sabe-se que, é por meio do exame de DNA que se identifica a paternidade biológica, porém afeto é a validade da paternidade socioafetiva.

Verifica-se que, não existe legislação específica para a paternidade socioafetiva, porém, grande parte dos doutrinadores identificam como requisitos básicos, a efetividade, que pode constituir o instituto da posse de estado de filho como sendo: o nome, o trato e a fama, comportamento social perante a sociedade expressando a aparência do vínculo que envolve pai e filho (OLIVEIRA; BARBOSA, 2014).

Segundo Simões (2007, p. 43) a posse do estado de filho se configura sempre da seguinte maneira:

“ Sempre que alguém age como se filho fosse e outrem como se fosse o pai, pouco importando a existência de laço biológico entre eles. É a confirmação do parentesco/filiação socioafetiva, pois não há nada mais significativo do que ser tratado como filho no seio do núcleo familiar e ser reconhecido como tal pela sociedade, o mesmo acontecendo com aquele que exerce a função de pai”.

A relevância das relações socioafetivas, no direito de família, tem recebido atenção especial da doutrina. Sobre o tema, vale citar Pereira(2007, p.99), para quem:

“Consolida-se a família socioafetiva em nossa Doutrina e Jurisprudência, uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como Direito Fundamental, a não-discriminação de filhos, a co-responsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar e o núcleo monoparental reconhecido como entidade familiar”.

Com a consagração do afeto a direito fundamental, os mais resistentes viram-se obrigados a rever seus conceitos, inclusive, no tocante à igualdade existente entre a filiação biológica e a socioafetiva. O preconceito e discriminação tiveram de ser definitivamente banidos das relações familiares. Mais uma barreira foi vencida pelo afeto.

Advindo dessas relações afetivas, passaram a existir várias espécies de filiação. Embora não exista ligação biológica, a qual é sobrepujada por essa nova vertente, chamada de socioafetividade, tornando-se imperioso conceituar as espécies de filiação reconhecidas no mundo fático e de Direito, para suprir o entendimento do tema proposto nesse trabalho.

De acordo com Welter (2012), existem dois tipos de filiação, são elas: a filiação biológica, pautada na relação consanguínea e a socioafetiva, fortalecida pelos laços afetivos nas relações entre pai e filho, tornando-se indiferente a ligação entre sangue e afeto, visto estarem constitucionalmente em igualdade jurídica.

Dias (2007), ratifica a afirmação de Welter (2012), porém acrescenta a paternidade registral à classificação, decorrente do registro de nascimento, que goza de presunção de veracidade, ato voluntário, tornando-se uma prova de filiação.

No novo ordenamento, verifica-se a existência da filiação não-biológica, caso onde se utiliza o sêmen de outro homem que não o marido, para fecundar o óvulo da mulher, como também, a inseminação artificial homóloga, onde o sêmen pertence ao casal, utilizada em situações onde o casal possui fertilidade, mas não é capaz da fecundação por meio de ato sexual (LÔBO, 2004).

No caso da inseminação heteróloga, se o marido autorizou o procedimento, não mais poderá negar a paternidade em razão da origem genética. Contudo, a matéria ainda encontra muitas divergências doutrinárias, quanto à possibilidade de investigação da paternidade, devido a utilização de sêmen de outro homem, o qual possuirá o vínculo sanguíneo (LÔBO, 2004).

Após a Constituição Federal de 1988, todo e qualquer tratamento diferenciado que existia entre os filhos passou a não mais existir devido aos princípios da dignidade humana, solidariedade e igualdade entre os filhos.

“ A liberdade de cada pessoa de efetivar a filiação pode ser realizada através de mecanismos biológicos (através de relacionamentos sexuais, estáveis ou não), da adoção (por decisão judicial), da fertilização medicamente assistida ou por meio do estabelecimento afetivo puro e simples da condição paterno filial. Seja qual for o método escolhido, não haverá qualquer efeito diferenciado para o tratamento jurídico (pessoal e patrimonial) do filho” (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 564).

Segundo Lôbo (2011, p.17), “o afeto é o que caracteriza a dignidade da pessoa humana”, assim sendo, a paternidade socioafetiva está intimamente ligada ao Princípio da dignidade da pessoa humana, visto que, está diretamente ligada à definição de posse de estado de filho. Em geral, presentes os elementos caracterizadores da posse de estado de filho, é possível auferir a existência da paternidade socioafetiva, considerando ainda, em cada caso concreto, a verdade real, o princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança.

A ação de reconhecimento de filiação socioafetiva, ainda que nova no ordenamento jurídico, tem respaldo nos princípios da solidariedade, dignidade da pessoa humana e no melhor interesse da criança, visto que fundado na posse de estado de filho, a qual, conforme visto anteriormente, reflete a convivência familiar priorizando o vínculo sociológico e psicológico existente entre o pai, sendo ele genitor ou não, e seu filho (LOPES, 2014).

5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios constitucionais são o pilar do ordenamento jurídico brasileiro, e indispensável à análise desses para a elucidação da norma abstrata a efetiva e ponderada aplicação a realidade (COIMBRA, 2012).

Os princípios são empregados em casos de dúvidas e divergências de interpretações doutrinárias, sendo considerados como direitos fundamentais e devidamente resguardados e protegidos pela Constituição Federal (COIMBRA, 2012).

Neste trabalho de conclusão de curso, foram considerados os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, sendo que também esta interligada a esses os princípios da paternidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Tem-se desse modo que o princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º, III, no artigo 5º, I, artigo 226, § 6º, e o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, nomeado como uma garantia do desenvolvimento da comunidade familiar (DINIZ, 2011).

O Princípio da Dignidade Humana trás em seu bojo os sentimentos de respeito, compreensão, amor e proteção, apresentada como direito fundamental aplicado a toda a sociedade (COIMBRA).

Quanto ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem-se denominado como garantia dos direitos da personalidade do menor, utilizado como direção para saída de conflitos de família (COIMBRA, 2012).

Diante disto, verifica-se que este princípio tem como objetivo fazer cumprir a paternidade com absoluta responsabilidade, resguardando e protegendo a entidade familiar.

5.1 Princípio da Dignidade Humana

“ A dignidade da pessoa humana representa uma conquista à civilização; sua descoberta, deriva da cultura da dignidade da pessoa humana. Na expressão dignidade é de origem latina (*dignitate*) e pode ser definida como honradez, honra, -se intimamente ligada ao ser humano, numa perspectiva nitidamente nobreza, decência, respeito pela condição humana ou até

mesmo autonomia, encontrando antropocêntrica; cuida-se ainda, sob o ângulo jurídico, de uma categoria constitucional, protegida por normas objetivas do ordenamento” (POZZOLI, 2001, p. 28).

A dignidade da pessoa é um atributo de todo ser humano, considerado valor em si absoluto, imprescindível para a ordem jurídica e condição prévia para o reconhecimento de todos os demais direitos fundamentais.

Verifica-se, então, que todo ser humano é titular de direitos, ainda que o mesmo não os defenda ou não os reconheça em si, devendo esses direitos ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado, cabendo ao último a tarefa de garantir a efetividade das liberdades civis, ou seja, o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, portanto, quando se refere à dignidade da pessoa humana, engloba-se o conceito de direitos fundamentais e os direitos humanos, constituindo um critério de unificação de todos os direitos aos quais os homens se reportam.

O Brasil, desde sua primeira Constituição (1824), consagrou o princípio da dignidade humana embora a história mostre que por quase dois séculos, esse direito não saiu do papel e teve uma construção e valoração extremamente desassociada do seu verdadeiro sentido. Prova disso é que durante o período dos Governos Militares (1964 a 1983), vigia a Constituição de 1967 que reconhecia a dignidade da pessoa humana, mas a mesma era constantemente violada pelos mais banais motivos.

Dignidade da pessoa humana, direitos humanos e direitos fundamentais ou individuais às vezes são tratados como sinônimos, com a denominação de “princípios”. Entretanto e, nos limites deste artigo, procuraremos demonstrar que são institutos absolutamente distintos.

Princípios e regras são espécies do gênero normas jurídicas, onde, princípios são pautas genéricas que estabelecem verdadeiros programas de ação para o legislador e para o intérprete. Já as regras são prescrições específicas que estabelecem pressupostos e consequências determinadas (AMARAL JÚNIOR, 1993).

Segundo Alexy (2001), as teorias que explicam os princípios jurídicos não se aplicam integral e plenamente em qualquer situação, isto porque, antes de tudo, são “mandados de otimização” que, como as regras, os princípios são normas jurídicas, mas, diferentemente das regras, eles são normas a dizer que algo deve ser realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas. Os princípios não contem mandados definitivos, mas somente *prima facie*. O fato de

que um princípio ser aplicado para um caso não quer dizer que seja em sentido definitivo, isto porque eles apresentam razões que podem ser ultrapassadas por motivos opostos. Já as regras exigem que se faça exatamente como nelas se ordena, contem uma determinação no âmbito das possibilidades fáticas e jurídicas como, por exemplo, o prazo para oferecimento de recurso.

Quanto à definição de regras, verifica-se que são proposições normativas aplicáveis sob a forma do tudo ou nada (“*all or nothing*”). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático, produzindo seus efeitos. Uma regra somente deixará de incidir sobre a hipótese de fato que contempla se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor. Sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção. Como regra, é associada à fórmula de Emanuel Kant (2005), chamada na Europa de fórmula do objeto. Kant dizia que o que diferencia o ser humano dos demais seres é a **sua dignidade**, a qual é violada todas as vezes que ele é tratado não como um fim em si mesmo, mas como um meio, ou seja, como um objeto para se atingir determinados fins.

A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação. Então a finalidade dessa existência mínima foi uma forma de tentar dar efetividade, não podendo o Estado apresentar qualquer desculpa para não cumpri-los, a exemplo da reserva do possível.

Feitas essas considerações, podemos dizer que a dignidade da pessoa humana não é um princípio, mas, acima de tudo, um dos fundamentos do próprio Estado Brasileiro (artigo 1º, inciso III, CF). Com isso, é ponto para a identificação material dos direitos fundamentais da pessoa, permitindo-lhe a total fruição de todos os direitos fundamentais (CUNHA JUNIOR, 2008).

A dignidade da pessoa humana é mais que um princípio construído pela história, mas acima de tudo um valor que visa proteger o ser humano contra tudo que lhe possa levar ao menoscabo (NUNES, 2002).

Trata-se, de valor fundamental da ordem jurídica em várias ordens constitucionais que nutrem a pretensão de constituírem um Estado Democrático de Direito, pois a concepção jusnaturalista consagra que, o homem, em virtude tão somente de sua condição humana e independentemente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado (CAMARGO, 2007).

Nesta questão, pode se dizer que a dignidade existe independentemente de ser reconhecida pelo Direito. Não, não havendo necessidade de se buscar uma definição jurídica da dignidade da pessoa humana, porém, o direito exerce papel crucial na sua proteção e promoção.

Segundo Sachs (2000), afirma que a dignidade da pessoa não se trata de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida e propriedade), mas, sim de uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano. A dignidade constitui, pois, o valor próprio que identifica o ser humano como tal.

Na visão de Sarlet, a dignidade é um caráter inerente ao ser humano, não podendo se distanciar dele, sendo uma meta permanente do Estado Democrático de Direito mantê-la, por outro lado, com um pensamento filosófico, a figura da dignidade não está associada à religião, mas sim a posição social do homem perante a sociedade. Assim, quanto maior o reconhecimento que o indivíduo tivesse perante o meio que vivia maior seria quantificada a sua dignidade (RODRIGUES, 2012).

O princípio da dignidade da pessoa não representa uma cláusula pétrea, conforme previsão do art. 60, § 4º, da Constituição Federal (BRASIL, 2008), mas ostenta limite implícito ao poder de reforma constitucional, já que é, ao lado do direito à vida, valor e norma jurídica de maior relevo na arquitetura constitucional pátria.

Por tudo isso, a dignidade da pessoa humana não é vista como um direito, mas de um atributo que todo ser humano possui independentemente de qualquer requisito ou condição, seja ele de nacionalidade, sexo, religião, posição social etc. É considerada como valor constitucional supremo, daí posta no núcleo axiológico da Constituição, protegendo os direitos fundamentais e dando-lhe caráter sistêmico e unitário.

Verifica-se que, a eliminação das desigualdades é fruto da função do direito em promover a pessoa humana em face da estrutura fornecida, ora aderida cuja efetividade depende da mútua cooperação entre todos para alcançar o bem - estar social afastando qualquer tipo de discriminação com a efetivação dos Direitos Fundamentais mantendo inalterado o ideal fraterno.

Resumindo, a dignidade independe das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, pois, até mesmo os maiores criminosos são iguais em dignidade, pois são eles reconhecidos como pessoas, ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes.

A dignidade da pessoa humana atua como um postulado auxiliando a interpretação e aplicação de outras normas, a exemplo disso, o art. 5º, caput, da Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988).

5.2 Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade é considerado como bússola das relações familiares, uma vez que o afeto é nas relações familiares o alicerce para uma boa convivência e desenvolvimento de seus partícipes, sendo, portanto merecedor de tutela constitucional (COMBRA, 2012).

Com a proteção do afeto como direito fundamental, a Constituição Federal destaca que a relação existente de afetividade seja indício significativo para definição da guarda. É por intermédio desse princípio que se tem a formação e proteção dos novos modelos familiar, como a família eudemonista, socioafetiva, anaparental, união estável, monoparental, homoafetivas, apontando dessa forma que a afetividade é capaz de unir e modificar o ser humano (COIMBRA, 2012).

O princípio da afetividade tem um alcance diferenciado dos demais. Através dele pode-se vislumbrar na família uma entidade onde seus membros são unidos por algo maior do que normas ou convenções. O afeto é a razão que une e mantém a união dos que formam a família. As famílias, de hoje, têm muitos traços em comum, mas nenhum deles, é mais visível e constante do que o afeto.

Encontram-se muitas definições e conceitos para o afeto. Definições na seara do direito, da psicologia, da psiquiatria, mas não se pode furtar à realidade de que o afeto é o laço, ou como dizem, é o que liga um indivíduo ao outro, tornando-o solidário àqueles a quem se afeiçoou.

O direito reconhece, o princípio da afetividade como emanção do princípio da dignidade humana nas relações familiares (ROSSOT, 2009).

Tamanho avanço no estudo destas relações propicia o reconhecimento deste elemento impalpável, como essencial, quando falamos de família.

Para Barros(2013, p. 76), existe um direito ao afeto e, este “ direito ao afeto é a liberdade de afeiçoar-se um indivíduo ao outro”. Atribuí ao afeto status de direito

individual, cabendo ao Estado garantir seu exercício dentro de limites necessários ao bem de todos.

Este olhar, sob a ótica do afeto, busca eliminar qualquer dúvida sobre a possibilidade de formação dos grupos familiares, que fogem aos modelos tradicionais. Esse olhar mais humano e realista que vê no afeto o elemento formador da família afasta o preconceito e a segregação, trazendo à tona o respeito que se deve ter com as novas formas de família. Temos na prática a aplicação do princípio da igualdade e respeito à diferença.

Nas famílias tentaculares, evidencia-se a essencialidade do afeto na formação do núcleo familiar onde as relações de seus membros são ramificadas, criando uma multiplicidade de vínculos afetivos/familiares; E neste caso, a parentalidade socioafetiva manifesta-se de maneira intensa.

Atualmente, os relacionamentos são baseados socialmente no afeto do que propriamente no interesse patrimonial, contribuindo para a despatrimonialização do Direito de Família. Considerando que as realidades fáticas sociais são o que dão origem ao direito, verifica-se que, a afetividade logo estará presente no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, para alguns doutrinadores, já há o princípio da afetividade, contendo seu amparo na Constituição de 1988 (OLIVEIRA NETO, MEIRELES, 2014).

Diante deste contexto, nota-se a importância da aplicação do princípio da afetividade nas relações familiares, uma vez que ele prioriza a convivência gerada pelos vínculos afetivos.

Não se pode negar que o Direito de Família foi um dos ramos do Direito que mais evoluiu e tentou se adaptar as mudanças sociais. No que tange a paternidade/filiação percebe-se que ela já não pode ser definida apenas pelos vínculos biológicos, até porque a afetividade tem prevalecido sobre aquele.

A filiação não é concebida somente pelo elo biológico, pois na maioria das vezes, o que une pais e filhos são os laços do carinho, amor, respeito e cuidados recíprocos.

A paternidade socioafetiva já é uma realidade constitucionalmente reconhecida e que, sem forma de dúvida, visa atender aos interesses da criança. Nisso reside a necessidade do legislador repensar o texto do Código Civil vigente, a fim de se adequar a realidade das novas famílias brasileiras, onde os laços afetivos são reconhecidos como os mais importantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família ao longo dos séculos passou por uma grande evolução, verifica-se que a família dependendo do momento vivenciado era influenciada pelos fatos sociais da época, de modo que, foram agregando costumes e valores morais para chegar à família moderna. No passado, o que importava era só o elo biológico entre pais e filhos havidos na constância do casamento, mas após a Constituição Federal de 1988, passou a vigorar a igualdade entre os filhos advindos ou não do casamento. O Código Civil de 2002 introduziu no ordenamento o parentesco decorrente de outra origem evidenciando a chamada filiação ou paternidade socioafetiva. Tal filiação ou paternidade tem a característica principal pautada no afeto entre pais e filhos, não mais derivando da consanguinidade como fator primordial.

Constatou-se que, embora a paternidade socioafetiva não esteja prevista na Constituição Federal de 1988, como também não se encontra explícita no Código Civil de 2002, porém, é atribuído amparo aos filhos por meio dos princípios constitucionais, entre eles, princípios da dignidade da pessoa humana e afetividade, bem como pela doutrina e jurisprudência. A base estrutural das famílias é construída através do afeto entre seus integrantes, e as relações paterno-filiais, pois não basta somente apenas a verdade biológica para vivenciar o amor, sem a existência dos laços de afetividade que se constrói aos poucos, com a convivência, o respeito, a preocupação, o bem estar do outro.

Atualmente, as famílias tendem a se unirem pelos laços de amor, solidariedade, companheirismo, compreensão, resultando em um novo sentido para as famílias, com a realização de cada indivíduo que faz parte daquele contexto familiar, com respeito e dignidade, não importando a sua formação. Deste modo, a paternidade socioafetiva é formada por pais institucionais e filhos socioafetivos, não há vínculo biológico, pai é aquele que cria, enquanto genitor é quem procria, fornecendo apenas seu material genético.

Observa-se que paulatinamente, o Direito de Família caminha para a completa aceitação da paternidade socioafetiva, exemplo disto, são as diversas sentenças proferidas pelos Tribunais alicerçadas neste sentido, elevando e dando prioridade à relação paternal socioafetiva em detrimento a biológica e jurídica.

REFERÊNCIAS

ALBINANTE, Isabel Cristina. **Paternidade socioafetiva – famílias, evolução aspectos controvertidos**, 2012. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2012/IsabelCristinaAlbinante_Monografia.pdf. Acesso em 20/04/2015.

ALENCAR, Maria Luiza Pereira de. Concubinato e união estável, 2002. **In: Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=545>>. Acesso em: 30 março. 2015.

ALMEIDA, Guilherme Weber Gomes de; LEÃO, Wânia Lúcia Machado. **Paternidade biológica e afetiva no Direito Brasileiro**, 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13309&revista_caderno=14. Acesso em 23 mai 2015

BARROS, Sérgio Resende. **O Direito ao Afeto**, 2013. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/o-direito-ao-afeto.cont>. Acesso: 08/05/2015

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **O Concubinato no Direito**. São Paulo: Leud, 1980.

BONFIM, Thiago José de Souza. **Da Teoria Socioafetiva – O caráter sociológico na filiação**, 2004. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/270/263>. Acesso em 12/04/2014.

BRASIL. **Código Civil**. 59.ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

CADEIRA Dilvanir José da Costa. **Filiação Jurídica, Biológica e Socioafetiva**, 2010. Disponível em: <http://www.amlj.com.br/anexos/article/134/Filia%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADica,%20biol%C3%B3gica%20e%20socioafetiva.doc>. Acesso em 12/04/2014.

CAETANO, Juliana Aparecida Sanches. **Paternidade Sócioafetiva**, 2012. Disponível em: <http://tconline.utp.br/wp-content/uploads//2014/04/PATERNIDADE-SOCIOAFETIVA.pdf>. Acesso em 30/04/2015.

CALHEIRA, Luana Silva Os princípios do direito de família na Constituição Federal de 1988 e a importância aplicada do afeto: o afeto é juridicizado através dos

princípios?. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 5, no 229. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1791>> Acesso em: 07 de abril de 2015.

COIMBRA, Marta de Aguiar. **Família socioafetiva e a importância do princípio constitucional da afetividade**, 2012. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13375&revista_caderno=14. Acesso em: 23/06/2015.

DELERUE, Rafael Camargo. **Os frágeis alicerces da monogamia**. Disponível em: <<http://dantas.editme.com/files/textos/monogamia.2.htm>>. Acesso em: 15/04/2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: RT, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. **Paternidade: Relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rei, 1996

_____. **Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1992.

FARIA, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2010.

GOBBO, Edenilza. A tutela constitucional das entidades familiares não fundadas no matrimônio. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 46, 1 out. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/546>>. Acesso em: 14 abr. 2015.

Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). **União simultânea, monogamia e dever a fidelidade**, 25/09/2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5153/Uni%C3%B5es+simult%C3%A2neas,+monogamia+e+dever+a+fidelidade%22>. Acesso em; 17/03/2015.

JURISWAY - ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**, 08/07/2013. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11198. Acesso em 19/04/2015.

LIMA, Adriana Karlla de. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico, 2012.** Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280. Acesso em: 20 abr 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: Uma distinção necessária.** Porto Alegre: Síntese. IBDFAM, ano 5, n. 19, ago./Set., 2003.

MASNIK, Lilian. **União estável,** 2003. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4312. Acesso em : 17 de abril de 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto Lobo. Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: uma distinção necessária. **Revista CEJ,** Brasília, n. 27, pp. 47-56, out/dez. 2004

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil.** São Paulo: Saraiva, 2001.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União estável: do concubinato ao casamento: antes e depois do novo código civil.** São Paulo: Método, 2003.

OLIVEIRA, Sérgio de; FURONI, Alessandra Barbosa. **A paternidade socioafetiva: o afeto em detrimento da verdade biológica,** 2014. Disponível em: http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol9_n2_2014/a_paternidade_socioafetiva.pdf. Acesso em: 20/06/2015.

OLIVEIRA NETO, José Weidson de e MEIRELES, Ivson Antonio de Sousa. O Princípio da Afetividade no Ordenamento Jurídico Brasileiro ANIMA: **Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET.** Curitiba PR - Brasil. Ano VI, nº 12, jul-dez/2014. ISSN 2175-7119.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** Vol. V. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Pai, “Por que me Abandonaste?”**In: FARIAS, Cristiano Chaves de. (Coord.). **Temas Atuais de Direito e Processo de Família.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004

PINHEIRO, Raphael Fernando. **A monogamia e seus reflexos no Direito de Família,** 28 de Setembro de 2012. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-monogamia-e-seus-reflexos-no-direito-de-familia,39706.html>. Acesso em: 20/04/2015.

RIOS, Fernanda de Mello. **Paternidade Socioafetiva e a Impossibilidade de sua Desconstituição Posterior**, Curitiba 2012. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/31336/FERNANDA%20DE%20MELLO%20RIOS.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20/03/2015

ROSSOT, Rafael Bucco. O Afeto nas Relações Familiares e a Faceta Substancial do Princípio da Convivência Familiar. in. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. V.9. Porto Alegre: Editora Magister. 2009. p.5.

SANTANA, Fábio Henrique S. de. **A União Estável no Brasil: política legislativa até o Novo Código Civil, 2012**. Disponível em: www.unifacs.br/revistajuridica/.../fabio_santana.doc. Acesso em 16 de abril de 2015..

SIMÃO, José Fernando. **Notas sobre a organização da Família Romana**. http://www.professorsimao.com.br/artigos_simao_cf1213.html. Acesso em: 20/04/2015.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A família afetiva: o afeto como formador da família**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, out. 2007. Disponível em: <https://dasfamilias.wordpress.com/2011/04/26/dica-de-leitura-a-familia-afetiva-%E2%80%94-o-afeto-como-formador-de-familia/> . Acesso em: 27 de junho de 2015.

VIANA, Marco Aurélio S. **Da União Estável**. São Paulo, Saraiva, 1999

WELTER, Belmiro Pedro. *Inconstitucionalidade do Processo de Adoção Judicial*, 2012. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>> Acesso em 04 abr 2015.